

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-001/2020



SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA

LTDA EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.784.976/0001-04, localizada na Rua das Rosas, 396ª, Montreal, Sete Lagoas MG CEP: 35.701-382, vem respeitosamente a vossa presença, de acordo a legislação pátria vigente e em consonância com o referido instrumento convocatório, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório tem como objeto a "Aquisição de materias permanentes e de consumo diversos, destinados ao atendimento da secretaria de educação básica e secretaria de administração da prefeitura municipal de morada nova, tudo conforme especificações e quantidades contidas no termo de referência constante do Anexo I do edital...", conforme especificações constantes do edital acima identificado.

Traz o edital citado a exigência de que somente poderão participar do processo licitatório aqueles que formularem suas propostas de acordo com o **MENOR PREÇO POR LOTE**, Ou seja, somente poderão participar da licitação aqueles que ofertarem todos os produtos elencados nos LOTES (e seus itens) descritos no edital.

Destarte, o TERMO DE REFERÊNCIA, onde conjuga em Lotes, itens de diferentes fabricantes conforme descritivos abaixo:

LOTE VI		
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT
1	COMPUTADOR TIPO DESKTOP	25
)2	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL JATO DE TINTA	24
03	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER	07
03 04	MONITOR	24



Ocorre que, ao conjugar vários tipos de equipamentos, de diferentes tecnologias em apenas UM lote, o certame estaria vedando e prejudicando a participação de várias empresas licitantes que poderiam gerar maior economia ao processo, Em uma simples análise notamos os produtos são de diferente marcas e fabricantes, conjugados em um único lote, atenta o digníssimo órgão contra as regras estruturadas no mercado. Não poderia um processo de licitação, sobre a égide da ampla competição, excluir as empresas que comercializam apenas determinados produtos (Computador OU Impressora Multifuncional Jato de Tinta, Impressora Multifuncional Laser etc...), até porque as parcerias com determinado fabricante ou fornecedores podem ser realizados apenas de determinado produto, marca, modelo ou configuração em detrimento de outros são estabelecidas com o intuito de obter melhores condições de fornecimento, incluindo preços e prazos.

Desta forma não seria correto (e muito menos, vantajoso economicamente) exigir que o fornecedor, para que possa participar do processo licitatório, seja obrigado a adquirir produtos de diferentes marcas que não façam parte da sua linha de fornecimento, para atender completamente o lote, conforme é exigido.

Como se sabe, o objetivo do processo licitatório é o de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, do Julgamento Objetivo entre outros que lhe são correlatos conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim sendo, não é permitido a inclusão de cláusulas que visam restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o que estabelece o artigo 3°, parágrafo 1°, da Lei 8.666/93:

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Ao estabelecer que o tipo de julgamento seja pelo critério de MENOR PREÇO POR LOTE, este prezado órgão alijará várias empresas do certame, o que ferirá o Princípio da Ampla Competição, pois os LOTES incluem produtos de tecnologias semelhantes mas podem ser ofertadas diferentes marcas, ou as empresas licitantes consegue um melhor valor, sendo competitivo em apenas um item elencado no lote, sem que precise e seja obrigado a ofertar produtos de determinadas



tecnologias que não faça parte de sua linha de fornecimento, como já explanado anteriormente, não necessariamente os licitantes mantêm relações comerciais com todos os produtos produzidos pelo fabricantes, ou comercializam esses produtos para todas as marcas e seguimentos, tampouco, poderiam ser obrigados a tal.

É Princípio sabido dos certamos licitatórios que as normas que disciplinam os pregões serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes. E, é justamente o contrário do que está acontecendo com este instrumento convocatório ao se definir que a compra será feita através do menor preço por LOTE.

Cabe trazer a colação, o ensinamento, acerca das cláusulas restritivas, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

"Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63. Editora Dialética).

Segundo o que estabelece o artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, objetivando a obtenção da proposta mais vantajosa e a atender o princípio da economicidade.

Ressaltamos que, em se tratando de licitação de bens de natureza divisível, ou seja, que não necessitam serem adquiridos em conjunto, a licitação, obrigatoriamente, **deverá ser realizada "POR ITEM"**, de acordo com o que nos ensina a decisão 393/1994 do Tribunal de Contas da União, "in verbis":

"... é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazêlo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". (Grifo nosso).



Destarte, torna-se indispensável esclarecer o que significa a expressão "bens de natureza divisível". São aqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item) sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço. Em contrapartida, "bens de natureza não divisível" são aqueles que obrigam sua aquisição por lote ou por preço global, determinando aos licitantes que ofereçam proposta para a totalidade do objeto; se comprados separadamente não de licitação propiciarão ou prejudicarão o resultado esperado pela Administração.

Feitas as devidas distinções, resta-nos claro que os bens adquiridos por meio deste processo licitatório são de natureza divisível, o que significa dizer que a compra, obrigatoriamente, deverá ser realizada por item e não pelo menor preço por lote.

No mesmo sentido, o julgado do Tribunal de Contas da União extraído dos autos Acórdão 180/2001 — Plenário, em que foi Relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

"...ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: c) determinar à Companhia Energética do Piauí – CEPISA que: c.1) adote, em licitações cujo objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, o critério de adjudicação por item, com vistas a propiciar ampla participação de licitantes, em conformidade com o disposto no art. 3°, §1°, inciso I; art. 23, §§ 1° e 2°; e art. 15, inciso IV, da Lei n° 8.666/93 e Decisão n° 393/94-TCU-Plenário, caso contrário, deve sempre estar devidamente justificado no processo os motivos que levaram a Administração a agir diferentemente; (Grifo nosso).

c.2) exclua dos editais de licitação quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, por constituírem restrições ao seu caráter competitivo, nos termos do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei n° 8.666/93; e..."

Portanto, seguindo os ensinamentos doutrinários, solidificados pelas tendências jurisprudenciais, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para todos ou para um único item indistintamente, o que propiciará a ampliação da competição, obtendo como resultado a melhor aplicação dos recursos públicos.



do objeto seja estabelecida por marca, conforme proposto na parte final da peça da impugnante, em virtude de apresentar maior celeridade à conclusão do procedimento licitatório, resultar em um melhor gerenciamento des contratações decorrentes, bem como não comprometer o caráter competitivo do certame. (grifo nosso).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23% REGIÃO:

Pregão Eletrônico n.º 08/2006

... Em síntese, foi pedido pelas empresas a readequação dos lotes de maneira que se contemplasse um único fabricante por lote. Em resposta aos referidos pedidos de esclarecimentos, segue abaixo, após consulta e posterior manifestação favorável da Diretoria de Tecnologia em Informação, a nova distribuição dos lotes do referido Pregão.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 14ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/07

Ante o exposto, contudo, decidimos pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em parte:

O critério de julgamento da licitação continuará sendo o de menor preço por lote; e

O lote 8 será readequado, subdividido, levando-se em consideração o fabricante/marca do produto.

Pelo exposto, aguarda-se o integral provimento deste apelo. Assim decidindo, Vossa Senhoria produzirá, como sempre, a desejada Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Entretanto, caso não seja esse o nosso entendimento e mantida a decisão de realizar o julgamento das propostas adotando o critério de MENOR PREÇO POR LOTE, que então o lote seja readequado considerando o fabricante dos produtos.

EXEMPLO: lote 01 – Computador Desktop

lote 02 - Impressora Mulfifuncional Jato de Tinta

lote 03 - Impressora Mulfifuncional a Laser

e assim por diante.....



Para que seja garantida a aplicação da mais lídima COMPETITIVIDADE e integral^{e líc}ite.

Morada Nova. S

Nestes Termos, Pede deferimento

Sete Lagoas-MG, 23 de Janeiro de 2020.

Lucas Vinicius Gomes Figueiredo Seventec Tecnologia e Informática

SOCIO-ADMINISTRADOR

CPF: 091.943.036-81

MG: 10.581.168